

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.575/14/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000208558-67
Impugnação: 40.010135853-12
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras
IE: 067055618.00-37
Proc. S. Passivo: Eduardo Moisés Santana dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SAÍDA DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERNA – QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV. Constatado que a Autuada recolheu ICMS a menor em razão da formação incorreta da base de cálculo do imposto relativa à saída de mercadoria em operação interna (Querosene de Aviação - QAV). Inobservância da alíquota vigente para a mercadoria quando da inclusão do imposto na sua base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 1º, inciso I da LC nº 87/96, art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 e do art. 49 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da constatação de que a Autuada, no período de 17/09/10 a 22/03/12, recolheu ICMS a menor em razão da formação incorreta da base de cálculo do imposto relativa à saída de Querosene de Aviação (QAV) em operação interna, por inobservância da alíquota vigente para a mercadoria quando da inclusão do imposto na sua base de cálculo.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/120, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 144/152.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 157/168, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

A Autuada aduz que o Auto de Infração é nulo em razão da falta de capitulação legal precisa dos fatos.

No seu entender, ao indicar as penalidades aplicáveis ao presente caso, a Fiscalização indicou como violado o art. 55, inciso VII, alínea “A1, c” da Lei nº 6.763/75.

Explica que a referida alínea “A1” não existe na Lei nº 6.763/75, o que a impossibilitou de saber o motivo da autuação, ou mesmo qual foi a intenção do Agente Fiscalizador ao mencionar esse dispositivo, ou até que se tratou de erro de digitação.

Argui que essa dificuldade em se defender viola o seu direito constitucional à ampla defesa e determina a nulidade do Auto de Infração.


Assevera também que o Auto de Infração aponta como infringidas as alíneas “A1” e “c” da referida lei, sem indicar qual conduta “se subsume a uma ou a outra alínea.

Aponta que na planilha anexa ao Auto de Infração verifica-se que foi aplicada a multa isolada, mas o Auto de Infração não menciona o dispositivo legal em que a Fiscalização baseou-se para aplicá-la.

Diz que o Auto de Infração não respeitou o disposto no inciso V do art. 89 do RPTA-MG.

Entretanto, razão não assiste à Autuada, conforme se verá.

Vale observar que no campo do Auto de Infração “Penalidade” consta a citação das penalidades exigidas, nos seguintes termos (fls. 04):

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	AUTO DE INFRAÇÃO	NÚMERO DO PTA: 01.000208558-67	PÁGINA 3/3
PENALIDADE			
LEI ESTAD 6763 de 26/12/1975 - Artigo 55, Inc. VII, Al. c LEI ESTAD 6763 de 26/12/1975 - Artigo 56, Inc. II			

Note-se que a suposta citação errônea de legislação arguida refere-se à citação da penalidade isolada prevista na alínea “c” do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, pois no Auto de Infração (AI) mineiro a expressão alínea consta de forma abreviada “al”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se também que a Autuada sustenta equivocadamente que houve citação de duas infringências, alínea “A1” (inexistente na legislação) e alínea “c”.

O que se verifica é que a Autuada tenta beneficiar-se, sem sucesso, da similaridade da grafia do número 1 (um) e da letra “l” (em minúscula).

Nesse diapasão, vale destacar que tanto o Auto de Infração (AI) como os 07 anexos, partes integrante do AI, foram entregues à Autuada, conforme consta no campo do Auto de Infração destinado ao seu recebimento (fls. 04), tendo sido oportunizado o conhecimento pleno da lide.

Observa-se que todos os procedimentos administrativos pertinentes à formalização do crédito tributário, incluindo as intimações, cominações legais de infringências e penalidades que motivaram as exigências fiscais encontram-se regularmente capituladas e demonstradas, tendo sido observados todos os seus ditames.

Dessa forma, constata-se que à Autuada foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, garantias constitucionais explicitadas no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Não obstante discorde a Impugnante, o presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos nos arts. 85 e 89 do RPTA - Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, bem como ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Nesse sentido, no caso dos presentes autos a Autuada compreendeu a acusação formulada no lançamento e desenvolveu plenamente a defesa, não restando configurada hipótese de cerceamento de defesa.

Assim, rejeita-se da arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Decorre o lançamento da constatação de que a Autuada, no período de 17/09/10 a 22/03/12, recolheu ICMS a menor em razão da formação incorreta da base de cálculo do imposto relativa à saída de mercadoria em operação interna de Querosene de Aviação (QAV).

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Consta dos autos que as saídas de QAV, objeto do lançamento em análise, estavam sujeitas, no período autuado, à redução da base de cálculo do imposto, nos termos dos Regimes Especiais de Tributação – RET, em relação aos quais a Autuada assinou Termos de Adesões para fornecimento do referido combustível às companhias aéreas no percentual de:

- 88% (oitenta e oito por cento) no período de 17/09/10 a 09/06/11;
- 56% (cinquenta e seis por cento) no período 10/06/11 a 22/03/12.

Explica a Fiscalização que a partir de 23/03/12 tais operações passaram a ter diferimento total do imposto devido. Note-se que no período de 20/08/11 a 21/09/11,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

note-se que não se apurou nenhuma irregularidade na formação na base de cálculo do imposto (vide observação no Relatório Fiscal – fls. 13).

Conforme se depreende dos autos, a Fiscalização refez os cálculos do imposto devido incluindo a alíquota vigente (25%, RICMS/02 – Parte Geral, art. 42, subalínea “a.10”) para a mercadoria autuada na base de cálculo do imposto.

No período de 10/06/11 a 19/08/11 foi apresentado pela Contribuinte Termo de Autodenúncia (PTA nº 05.000231739-99 – docs. de fls. 82/85) relativamente às operações autuadas neste período, uma vez que foi considerada, erroneamente, nos documentos fiscais emitidos, a redução da base de cálculo ao percentual de 88% (oitenta e oito por cento) ao invés do percentual de redução vigente - 56% (cinquenta e seis por cento).

Entretanto, ao apurar a base de cálculo do imposto devido em tais operações não foi observada pela Autuada a correta formação da base de cálculo do imposto, motivo pelo qual as referidas operações são também objeto deste lançamento.

Registre-se que os valores apurados pela Autuada no Termo de Autodenúncia, a título de ICMS e de base de cálculo do imposto, foram considerados nos cálculos das exigências destes autos (*vide* demonstrativos - fls. 50/52).

Defende a Fiscalização que antes de aplicar o benefício concedido pelo regime especial (redução da base de cálculo do imposto) é necessário calcular o valor do imposto devido seguindo as determinações previstas na legislação, especialmente a inclusão do imposto na sua base de cálculo, observada a alíquota vigente para a mercadoria.

Lado outro, a Autuada sustenta que a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração sob a premissa de que houve recolhimento a menor de ICMS, no entanto, apenas houve regular aplicação do Regime Especial de Tributação nº 026/07, o qual estabelece a carga tributária de 3% (três por cento) nas saídas de querosene de aviação em operação interna.

Defende a Autuada que a intenção do governo estadual foi de reduzir efetivamente a carga tributária da mercadoria autuada, de modo a fazer frente à iniciativa do Estado do Rio de Janeiro de reduzir a alíquota do ICMS para 3% (três por cento).

Porém, com razão a Fiscalização, pois, de fato, a apuração da base de cálculo do imposto, nos termos da legislação que rege a matéria, precede a aplicação das normas previstas no regime especial retromencionado.

O que se depreende do Regime Especial de Tributação nº 026/07 (fls. 102/106) é que as saídas de querosene de aviação nas operações internas nele especificadas estavam sujeitas, no período autuado de 17/09/10 a 09/06/11, à redução da base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva resultasse em 3% (três por cento), não constando em tal regime qualquer redução de alíquota para a mercadoria autuada.

Vale dizer que à luz do disposto na alínea “i”, inciso XII, § 2º, art. 155 da Constituição Federal de 1988, no art. 13, § 1º, inciso I da LC nº 87/96, também

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reproduzidos na legislação estadual, a seguir mencionada, o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo. Examine-se:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

LC nº 87/96

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Parte Geral do RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Diferentemente do entendimento da Autuada, a concessão de regime especial, como no caso em comento, não influencia na formação da base de cálculo do imposto. Corroboram tal entendimento várias respostas de Consultas de Contribuintes respondidas pela SUTRI/SEF/MG, em situações análogas a dos presentes autos, dentre as quais se destacam as seguintes:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 242/2013

(...)

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO -Na saída de mercadoria, a qualquer título, a base de cálculo do ICMS indicada na respectiva Nota Fiscal será o valor da operação ou, na sua falta, os valores previstos nas alíneas do inciso IV do art. 43 do RICMS/02, devendo ainda ser observadas as normas previstas em regime especial concedido ao contribuinte.

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 - O art. 1º do RET concede à Consulente diferimento do ICMS nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e embalagens nas hipóteses relacionadas no dispositivo, observadas as exceções contidas no art. 3º e o disposto no art. 6º do mesmo Regime.

O art. 7º, observado o disposto no art. 10, do RET autoriza o crédito presumido nas condições que menciona, observando que será considerado como ponto de partida para o cálculo do imposto o valor total da operação, ainda que a legislação preveja redução de base de cálculo, e ressalta que a base de cálculo do imposto nas operações alcançadas pelo RET não pode ser inferior ao montante resultante da soma do valor dos “insumos de aço aplicados na produção” da mercadoria, inclusive matéria-prima, acrescido do valor resultante da aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento).

Para tanto, a Consulente deverá observar, ainda, na apuração da base de cálculo do ICMS as regras contidas nos arts. 43 a 54 do RICMS/02.

Assim, na saída de mercadoria, a qualquer título, a base de cálculo do ICMS será o valor da operação ou, na sua falta, os valores previstos nas alíneas do inciso IV do art. 43 do RICMS/02, ressaltando-se, ainda, que o montante do imposto integra sua base de cálculo.

Observadas as regras acima referidas, a Consulente deverá ainda considerar o disposto no art. 10 de seu RET. Desse modo, a base de cálculo do ICMS será o

valor previsto nos incisos e alíneas do art. 43 do RICMS/02, conforme o caso, não podendo ser inferior ao valor definido no Regime Especial.

A partir dessa composição é que serão aplicadas as demais regras de apuração impostas no RET, inclusive, no tocante ao crédito presumido de que trata o art. 7º.

Diante disso, constata-se que o procedimento da Consulente está correto, pois considerou como base de cálculo o valor maior, que correspondia ao valor de venda das mercadorias e não ao do valor resultante do disposto no art. 10 do RET.

Observe-se que na Nota Fiscal referente à saída da mercadoria deve-se indicar o valor da operação e a alíquota normal prevista para a operação (18%).

No exemplo 2, que menciona redução de base de cálculo na operação, embora tenha sido utilizado o valor maior (valor de venda sem redução) para cálculo do crédito presumido e valor do imposto efetivo a pagar, na Nota Fiscal de saída da mercadoria deverá ser indicada a base de cálculo reduzida (R\$ 1.433,40) e a alíquota de 18% (dezoito por cento) aplicada sobre este valor, resultando em destaque do ICMS no valor de R\$ 258,01, conforme exemplificado no referido exemplo 2.

Finalmente, cumpre observar que o IPI não integrará a base de cálculo do ICMS apenas na hipótese de venda para outro contribuinte do ICMS, relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização. Grifos acrescidos.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 277/2012

ICMS – REGIME ESPECIAL – DIFERIMENTO – O diferimento do ICMS, previsto em regime especial, aplicável na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem alcança também o valor cobrado por industrialização realizada sob encomenda da beneficiária do regime, desde que observadas às condições nele previstas.

(...)

RESPOSTA:

1 – O art. 1º do RET concede à Consulente diferimento do ICMS nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e embalagens nas hipóteses relacionadas no dispositivo. O art. 3º, por sua vez, estabelece crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 3% (três por cento) nas saídas das mercadorias listadas nesse artigo.

Conforme determinado no § 3º do art. 3º citado, a base de cálculo do ICMS nas operações alcançadas pelo RET não pode ser inferior ao montante resultante da soma do valor dos “insumos de aço aplicados na produção” da mercadoria, inclusive matéria-prima, acrescido do valor resultante da aplicação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor destes insumos e matéria-prima.

A base de cálculo do ICMS está definida no art. 43 do RICMS/02, devendo ser observadas, ainda, para sua determinação, as regras contidas nos arts. 44 a 54 do mesmo Regulamento.

Assim, na saída de mercadoria, a qualquer título, a base de cálculo do ICMS será o valor da operação ou, na sua falta, os valores previstos nas alíneas do inciso IV do art. 43 do RICMS/02.

Observadas as regras acima referidas, a Consulente deverá ainda considerar o disposto no § 3º do art. 3º de seu RET. Desse modo, a base de cálculo do ICMS será o valor previsto nos incisos e alíneas do art. 43 do RICMS/02, conforme o caso, não podendo ser inferior ao valor definido no Regime Especial.

A expressão “insumos de aço aplicados na produção” alcança todo e qualquer material de aço aplicado pela Consulente na elaboração da mercadoria. Desta forma, caso efetivamente o único “insumo de aço” aplicado pela Consulente seja chapa de aço, para definir o limite previsto no § 3º do art. 3º do RET deve ser considerado o montante correspondente à soma do valor das chapas de aço adquiridas com o resultado da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor destas aquisições.

(...) Grifos acrescidos.

Como bem sustentado pela Fiscalização, a alíquota prevista para o querosene de aviação encontra-se definida no art. 42, inciso I, subalínea “a10” da Parte Geral do RICMS/02 que, no período autuado era de 25% (vinte e cinco por cento), não tendo sido alterada por meio de regime especial concedido à Autuada.

Saliente-se que não se pode confundir a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) prevista para a operação com o multiplicador opcional, cuja função restringe-se a facilitar o cálculo do imposto a ser recolhido, após a formação da base de cálculo do imposto nos termos da legislação tributária retromencionada.

Estabelecida a base de cálculo do ICMS, é que deverá ser aplicada a redução de 56% (cinquenta e seis por cento) ou de 88% (oitenta e oito por cento), de acordo com o período autuado e, sobre esse resultado, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para determinação do valor do imposto devido. Opcionalmente, poderá ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) ou de 11% (onze por cento), conforme o caso, sobre a base de cálculo do imposto definida sem a redução.

Importante destacar que, ao contrário do entendimento externado pela Autuada, a carga tributária efetiva de 3% (três por cento) determinada pelo regime especial de tributação foi observada pela Fiscalização na apuração do imposto devido, tendo sido aplicado tal percentual após a formação da base de cálculo nos termos da legislação tributária acima mencionada.

Reproduz-se excertos da manifestação fiscal que bem esclarecem a apuração efetuada pela Fiscalização nos presentes autos:

Entendemos que não cabe ao Fisco nem ao contribuinte analisar intenções. Temos que analisar regulamentações. E a regulamentação em foco neste Auto é o RET nº 026/2007, que concede, explicitamente, a autorização para uma Redução da base de cálculo de 88%, em determinadas operações internas com QAV, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 3%.

Art. 1º A base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com querosene de aviação (QAV) destinada ao abastecimento das aeronaves da TAM LINHAS AÉREAS S/A, identificada em epígrafe, doravante denominada TAM, promovidas pelos distribuidores estabelecidos no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Aeroporto de Confins), fica reduzida em 88% (oitenta e oito por cento), de forma que resulte em uma carga tributária efetiva de 3% (três por cento).

(Fonte: RET nº 026/2007 – em vigor no período de 17/09/2010 a 09/06/2011)

O sujeito passivo interpreta o Regime Especial aderido enxergando somente a expressão 'que a carga tributária efetiva resulte em 3%' e deduz que está autorizado a reduzir a alíquota de tributação do QAV.

Ele ignora que o Benefício Fiscal concedido foi a 'Redução de Base de cálculo'.

Ignora que o Art. 2º determina como deve ser implementado o procedimento de 'Redução de Base de cálculo'.

Art. 2º A nota fiscal relacionada com a operação, além dos demais requisitos exigidos pela legislação, conterá:

I - no campo próprio, destaque do ICMS referente à utilização da alíquota definida para o produto sobre a base de cálculo reduzida na forma do artigo anterior;

II - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Base de cálculo do ICMS reduzida na forma prevista no RET nº 026/2007".

Parágrafo único. É facultado ao Contribuinte fabricante e/ou distribuidor do QAV calcular o imposto devido mediante a aplicação do multiplicador de 0,03 (três centésimos) sobre o preço fixado para a venda do produto.

(Fonte: RET nº 026/2007 – em vigor no período de 17/09/2010 a 09/06/2011)

E ignora, principalmente, o conceito básico do termo 'Redução de Base de cálculo'.

A técnica de 'Redução de Base de cálculo' já está consolidada no RICMS/2002. Temos um Anexo inteiro que regulamenta esse tipo de isenção parcial – Anexo IV.

(...)

Preenchida a hipótese de um item, o contribuinte tem o direito de aplicar uma redução de x% na Base de cálculo ou, opcionalmente, utilizar um multiplicador para calcular o imposto. A escolha do multiplicador está relacionada à alíquota de tributação que foi utilizada na apuração da base de cálculo da mercadoria.

Enfatizamos que o RET nº 026/2007 copia esse molde em seu Art. 2º.

A 'Redução de Base de cálculo' não enseja uma nova formação de Base de cálculo. O percentual de redução é aplicado à base de cálculo apurada com a alíquota definida para a mercadoria.

Há uma opção de se utilizar um multiplicador que facilita o cálculo do imposto devido. Esse multiplicador não é uma nova alíquota. A coluna 'Multiplicador opcional para cálculo do imposto (por alíquota)' define um multiplicador para cada alíquota. Fica claro que na 'Redução de Base de cálculo' não há 'Redução de Alíquota'. A formação da base de cálculo antecede a aplicação da 'Redução de Base de cálculo'.

Esclarecemos que a expressão 'carga tributária efetiva resulte em 3%' significa uma proporção entre 2 valores: 'valor do tributo efetivamente devido' e o 'valor da base de cálculo'. Equivale ao multiplicador de 0,03 a ser utilizado opcionalmente.

Afirmamos que o Regime Especial, em nenhum momento autorizou uma 'Redução de Alíquota' e entendemos que Regime Especial não tem competência para reduzir alíquota de tributação. Isso já é de conhecimento da nossa impugnante que aparece como a autuada no Acórdão 21.374/13/1ª. Neste, o lançamento é relativo à importação, mas a infração é a mesma - utilizar alíquota diversa da prevista na legislação. Abaixo, copiamos pequena parte desse Acórdão que traz uma explicação detalhada sobre o assunto e afirma que a interpretação dada pelo contribuinte mostra-se impossível perante o nosso ordenamento jurídico-tributário:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, a interpretação dada pela Contribuinte, inclusive, mostra-se impossível, pois à luz do nosso ordenamento jurídico-tributário, os convênios que entre si celebram os Estados da Federação não podem conter cláusulas determinando redução de alíquota.

...

Prosseguimos, afirmando que esse erro de interpretação levou a impugnante a utilização errônea de redução de alíquota de tributação.

Ela própria confirma ter feito o cálculo do ICMS utilizando as alíquotas reduzidas - de 3%, 11% ou 4%, conforme o período (fl. 116, verso, par. 2º), em vez da alíquota de tributação do querosene de aviação definida por lei, que é de 25 %.

No Anexo 3 (fls 40 a 59) o Fisco apresenta os Demonstrativos de cálculo do ICMS, onde fez a apuração da Base de Cálculo considerando a alíquota de 25%. A partir desta, fez a redução, de acordo com o RET em vigor na época, e encontrou os valores do ICMS recolhido a menor e da Diferença de Base de cálculo que foram utilizados no Demonstrativo de Crédito Tributário apresentado às fls 108 a 110.

Baseado no exposto, somos pela procedência do lançamento tributário.

Quanto aos questionamentos da Defesa sobre as multas aplicadas, vale destacar que as penalidades exigidas nos presentes autos **são duas**. Uma pelo não-cumprimento da obrigação principal de recolher tributo (multa de revalidação) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto inadimplido (art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75). A outra (multa isolada) tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória, exigida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da diferença de base de cálculo apurada, com fulcro no art. 55, inciso VII da citada lei, adequada ao disposto na alínea “c” do referido dispositivo, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Ressalte-se que as multas de revalidação e isolada exigidas são disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração. E que, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA) é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

RPTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

As demais alegações da Defesa são insuficientes para afastar a acusação fiscal.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), João Henrique Galvão e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

**Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora**